



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2234904 - SC(2022/0336772-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE DESTRI GARCIA**
ADVOGADO : **FELLIP STEFFENS - SC028958**
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE CREDITO COM INTERACAO SOLIDARIA DO VALE EUROPEU - CRESOL VALE EUROPEU**
OUTRO NOME : **COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DO VALE EUROPEU - CRESOL VALE EUROPEU**
ADVOGADOS : **JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985**
CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOILLI - SC029675
OLIVEIRA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - SC000318

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5, n. 7 e n. 83 do STJ, aplicação da Súmula n. 284 do STF e ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, com pedidos de extinção por ausência de contratos originários e de demonstrativo de débito completo, inépcia da inicial executiva e revisão de encargos com descaracterização da mora.
3. A sentença julgou liminarmente improcedentes os embargos à execução e condenou o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dos embargos.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para intimar o exequente a apresentar demonstrativo atualizado do débito, manteve o não acolhimento da extinção da execução por ausência de contratos originários, afastou a carência de ação e manteve a rejeição liminar dos embargos por inobservância do art. 917, § 3º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 798, I, b, do CPC pela ausência de demonstrativo de débito completo; (ii) saber se a execução é nula por falta de documentos indispensáveis à luz do art. 485, IV, do CPC; (iii)

saber se há nulidade da execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título nos termos do art. 803, I, do CPC; (iv) saber se a petição inicial da execução é inepta por inobservância do art. 319, III, do CPC; (v) saber se não foram juntados documentos indispensáveis conforme o art. 320 do CPC; (vi) saber se é indevida a rejeição liminar dos embargos em revisão contratual quando indicadas cláusulas abusivas, à luz do art. 917, § 3º, do CPC; (vii) saber se é necessária a redistribuição dos ônus sucumbenciais à luz do art. 86 do CPC; e (viii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à instrução da execução e aos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar a extinção imediata da execução por insuficiência do demonstrativo de débito, sendo possível a emenda da inicial para correção do vício, e a revisão dessa conclusão demanda reexame fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a rejeição liminar dos embargos fundados em excesso de execução, diante da ausência de indicação do valor devido e da memória de cálculo, exigidos pelo art. 917, § 3º, do CPC.

8. A redistribuição dos ônus sucumbenciais exige reexame de prova, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ; a alegada divergência jurisprudencial resta prejudicada ante os óbices aplicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para admitir a emenda da inicial executiva a fim de suprir insuficiência do demonstrativo de débito, afastando a extinção imediata, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório pela Súmula n. 7 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a rejeição liminar dos embargos à execução quando não indicado o valor tido como devido nem apresentada a memória de cálculo, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta a rediscussão da distribuição dos ônus sucumbenciais. 4. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada ante os óbices aplicados atinentes à alínea “a”.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 319, III, 320, 485, I, IV, VI, 798, I, b, 801, 803, I, 917, § 3º, § 4º, 938, § 1º, 1.029, § 1º, 85, § 11, § 2º, 86, 616, 475-L, § 2º, 475-J

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STF, Súmulas n. 282, 283, 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1703302/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020; STJ, REsp n. 264.065/AM, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 7/3/2006; STJ, AREsp n. 2.699.339/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 1.387.248/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 7/5/2014; STJ, AgInt no REsp n. 2.083.677/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 168.131/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 1.276.309/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2234904 - SC (2022/0336772-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DESTRI GARCIA
ADVOGADO : FELLIP STEFFENS - SC028958
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO COM INTERACAO
SOLIDARIA DO VALE EUROPEU - CRESOL VALE
EUROPEU
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO
SOLIDARIA DO VALE EUROPEU - CRESOL VALE
EUROPEU
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOELLI - SC029675
OLIVEIRA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
- SC000318

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5, n. 7 e n. 83 do STJ, aplicação da Súmula n. 284 do STF e ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, com pedidos de extinção por ausência de contratos originários e de demonstrativo de débito completo, inépcia da inicial executiva e revisão de encargos com descaracterização da mora.
3. A sentença julgou liminarmente improcedentes os embargos à execução e condenou o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dos embargos.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para intimar o exequente a apresentar demonstrativo atualizado do débito, manteve o não acolhimento da extinção da execução por ausência de contratos originários, afastou a carência de

ação e manteve a rejeição liminar dos embargos por inobservância do art. 917, § 3º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 798, I, b, do CPC pela ausência de demonstrativo de débito completo; (ii) saber se a execução é nula por falta de documentos indispensáveis à luz do art. 485, IV, do CPC; (iii) saber se há nulidade da execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título nos termos do art. 803, I, do CPC; (iv) saber se a petição inicial da execução é inepta por inobservância do art. 319, III, do CPC; (v) saber se não foram juntados documentos indispensáveis conforme o art. 320 do CPC; (vi) saber se é indevida a rejeição liminar dos embargos em revisão contratual quando indicadas cláusulas abusivas, à luz do art. 917, § 3º, do CPC; (vii) saber se é necessária a redistribuição dos ônus sucumbenciais à luz do art. 86 do CPC; e (viii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à instrução da execução e aos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar a extinção imediata da execução por insuficiência do demonstrativo de débito, sendo possível a emenda da inicial para correção do vício, e a revisão dessa conclusão demanda reexame fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a rejeição liminar dos embargos fundados em excesso de execução, diante da ausência de indicação do valor devido e da memória de cálculo, exigidos pelo art. 917, § 3º, do CPC.

8. A redistribuição dos ônus sucumbenciais exige reexame de prova, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ; a alegada divergência jurisprudencial resta prejudicada ante os óbices aplicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para admitir a emenda da inicial executiva a fim de suprir insuficiência do demonstrativo de débito, afastando a extinção imediata, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório pela Súmula n. 7 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a rejeição liminar dos embargos à execução quando não indicado o valor tido como devido nem apresentada a memória de cálculo, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta a rediscussão da distribuição dos ônus sucumbenciais. 4. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada ante os óbices aplicados atinentes à alínea “a”.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 319, III, 320, 485, I, IV, VI, 798, I, b, 801, 803, I, 917, § 3º, § 4º, 938, § 1º, 1.029, § 1º, 85, § 11, § 2º, 86, 616, 475-L, § 2º, 475-J

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STF, Súmulas n. 282, 283, 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1703302/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020; STJ, REsp n. 264.065/AM, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 7/3/2006; STJ, AREsp n. 2.699.339/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 1.387.248/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 7/5/2014; STJ, AgInt no

REsp n. 2.083.677/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 168.131/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 1.276.309/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALEXANDRE DESTRI GARCIA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices de incidência das Súmulas n. 5, n. 7 e n. 83 do STJ quanto às alegações de violação aos arts. 319, III, 320, 485, IV, 798, I, *a e b*, e 803, I, do Código de Processo Civil, pela aplicação da Súmula n. 284 do STF às teses de “carência de ação por ausência de interesse processual” e “rejeição liminar dos embargos à execução”, e pela ausência de cotejo analítico para a divergência jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 604-607).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação, nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 531):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE REJEIÇÃO LIMINAR. RECURSO DO EMBARGANTE. PLEITO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUNTADA PELO BANCO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. ADEMAIS, PARTE EMBARGANTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE AS OPERAÇÕES EXECUTADAS ESTÃO ATRELADAS A OUTROS CONTRATOS. DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DE DÉBITO COLACIONADO AO FEITO EXECUTÓRIO QUE NÃO ESTÁ EM HARMONIA COM OS PARÂMETROS

PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO BANCO PARA SANAR O VÍCIO. INTELIGÊNCIA ART. 801 E 938, §1º, AMBOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE EMBARGANTE.

CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. REVISÃO DO CONTRATO QUE NÃO RETIRA A LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ADEMAIS, EVENTUAL DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA QUE SÓ OCORRERÁ APÓS A ANÁLISE DO MÉRITO, PORTANTO, INCAPAZ DE ACARRETAR A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO CREDOR.

REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS ACERTADA. REVISÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS QUE IMPLICA EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO E DE APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. ART. 917, §3º E §4º, DO CPC. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. EMENDA NÃO ADMITIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL.

“Ao apresentar os embargos do devedor, deduzindo pedido de revisão contratual fundado na abusividade e/ou ilegalidade de encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.755.606/PR, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 17-5-2021).

HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 798, I, *b*, do Código de Processo Civil, porque a execução teria sido instruída sem demonstrativo de débito completo, com memória que explicitasse a evolução da dívida e os critérios de cálculo;
- b) 485, IV, do Código de Processo Civil, já que a nulidade da execução decorreria da falta de documentos indispensáveis, notadamente contratos originários e demonstrativos integrais;
- c) 803, I, do Código de Processo Civil, pois a execução estaria maculada por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, tornando nulo o processo;
- d) 319, III, do Código de Processo Civil, porquanto a petição inicial da execução

seria inepta ao não indicar fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma suficiente;

e) 320, do Código de Processo Civil, uma vez que não teriam sido juntados documentos indispensáveis à propositura da execução;

f) 917, § 3º, do Código de Processo Civil, visto que a rejeição liminar dos embargos seria indevida em hipóteses de revisão contratual quando apontadas, de forma específica, as cláusulas abusivas;

g) 485, I e 485, VI, do Código de Processo Civil, já que, reconhecida a abusividade de encargos e a descaracterização da mora, pleiteou a extinção do feito por ausência de interesse processual do credor;

h) 86, do Código de Processo Civil, porque requereu a redistribuição do ônus de sucumbência à luz do provimento parcial do apelo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela não extinção da execução e pela determinação de emenda da inicial para apresentação de demonstrativo atualizado, divergiu do entendimento do STJ (REsp 218.701/RS) e, quanto aos ônus sucumbenciais, do AgRg no AREsp 204.535/MS (fls. 558-561).

Requer o provimento do recurso para que se extinga a execução por nulidade e se condene a parte recorrida ao pagamento das verbas sucumbenciais; requer ainda a fixação de honorários recursais (fls. 562).

Contrarrazões às fls. 591-601.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução, em que a parte autora pleiteou a extinção da execução por ausência de contratos originários e de demonstrativo de débito completo, a declaração de inépcia da inicial executiva e, no

mérito, a revisão de encargos com descaracterização da mora e afastamento da rejeição liminar dos embargos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos à execução e condenou o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dos embargos (fls. 592-593).

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para determinar a intimação do exequente a fim de apresentar demonstrativo atualizado do débito, manteve o não acolhimento do pedido de extinção da execução por ausência de contratos originários, afastou a carência de ação e manteve a rejeição liminar dos embargos por inobservância do art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil (fl. 531).

I - Arts. 319, III, 320, 798, I, b, 485, IV, e 803, I, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega nulidade da execução por ausência de demonstrativo de débito completo, falta de documentos indispensáveis e ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. A Corte estadual concluiu que a insuficiência do demonstrativo não implica extinção imediata e determinou a emenda da inicial para correção do vício, com base no art. 801 do Código de Processo Civil, assentando que a execução foi aparelhada com contratos de abertura de crédito e que não se trata de confissão de dívida ou renegociação (fls. 604-606).

A questão, ademais, foi decidida à luz de orientação desta Corte quanto à possibilidade de apresentação posterior do demonstrativo, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTENO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO . APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DA EXECUÇÃO.

POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES . RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2 . A insuficiência ou incompletude do demonstrativo do débito não implica, de imediato, a extinção do processo, uma vez que deve ser possibilitada ao credor a emenda da inicial a fim de corrigir o vício. Precedentes.** 3. Ausência de violação do art . art. 798, I, b, do NCPC porque o demonstrativo de débito foi apresentado, ainda que em momento posterior, sem qualquer prejuízo para as partes. 4. Recurso a que se nega provimento .

(STJ - AgInt no AREsp: 1703302 MG 2020/0116790-9, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. EMENDA DA INICIAL PARA SUPRIR AUSÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. ART. 616 DO CPC. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A ausência do demonstrativo atualizado da dívida não acarreta a extinção automática da execução, devendo o julgador, antes, permitir ao credor que supra a falta, conforme o art. 616 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp n. 264.065/AM, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 7/3/2006, DJ de 1/8/2006, p. 507.)

Ademais, no ponto, rever as conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que não caberia a rejeição liminar dos embargos em hipóteses de revisão contratual quando indicadas as cláusulas abusivas.

O Tribunal de origem concluiu que, estando a execução instruída com os contratos, competia ao embargante apresentar o demonstrativo do valor que entendia correto, motivo pelo qual manteve a rejeição liminar por inobservância dos §§ 3º e 4º

do art. 917 (fl. 560). No ponto, a Corte *a quo* também decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados exemplificativos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. SÚMULA 282/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO APRESENTADA. REJEIÇÃO.** PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 83 do STJ, visto que a decisão recorrida adotou entendimento idêntico ao sedimentado por esta Corte. A parte agravante sustentou o cabimento do recurso, alegando violação a diversos dispositivos legais (artigos 10, 317, 321, 771, parágrafo único, e 917 do Código de Processo Civil).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido apesar da inexistência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados e do embasamento da decisão recorrida na jurisprudência sedimentada deste Tribunal Superior, no sentido de que a alegação de excesso formulada em embargos à execução deve vir acompanhada do valor apontado como devido e da memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar.

III. Razões de decidir

3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais considerados violados (artigos 317, 321, 771, parágrafo único, e 917 do Código de Processo Civil) impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 282/STF, não se mostrando viável o pronunciamento originário a respeito de matérias não discutidas na origem.

4. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, pois é entendimento desta Corte que **a alegação de excesso em embargos à execução exige a indicação do valor tido como devido e a apresentação da memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento do referido fundamento, vedando-se a emenda à inicial.**

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.699.339/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: **"Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial".**

2. Caso concreto: 2.1. Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes.

2.2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

2.3. Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto.

2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

(REsp n. 1.387.248/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe de 19/5/2014.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da prática de anatocismo exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.083.677/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

III - Art. 86, do Código de Processo Civil

A parte alega necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, em razão do provimento parcial do apelo. O acórdão recorrido não fixou condenação adicional, limitando-se a reconhecer a necessidade de emenda da inicial e a manter a rejeição liminar dos embargos, com não cabimento de honorários recursais.

Assim, a reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixar a proporção em que as partes foram vencidas na demanda demanda reexame de prova dos autos, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA DE USURA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO DO EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Alterar a conclusão do Tribunal a quo quanto à comprovação da inexistência de usura e à impossibilidade de afastamento do excesso diante da falta de especificação do principal e dos juros demanda reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixar a proporção em que as partes foram vencidas na demanda e a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca demandam reexame de prova dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 168.131/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 23/10/2015.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, COM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE E DE AQUISIÇÃO MÍNIMA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA RESCISÓRIA. EXCESSO. REDUÇÃO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Na espécie, o Tribunal de Justiça considerou a multa contratual abusiva, uma vez que, como prevista no contrato, "assegura à Distribuidora todo o ganho líquido que teria durante longo contrato de distribuição, sem os riscos do negócio e do próprio mercado".

Para a Corte, então, a alteração da base de cálculo da sanção contratual "(...) atende ao critério de satisfação da parte que teve o contrato rescindido por culpa exclusiva do outro representado, efetivamente, aquele que razoavelmente deixou de ganhar". A reforma desse entendimento demandaria nova interpretação das cláusulas do contrato e o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

3. Em razão do óbice da Súmula 7/STJ, não compete a esta Corte rever em quanto as partes teriam sido vencidas ou vencedoras na demanda, a fim de readequar a distribuição dos ônus de sucumbência.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.276.309/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

VI - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio com o REsp 218.701/RS quanto à necessidade de instrução completa da execução e com o AgRg no AREsp 204.535/MS quanto aos ônus sucumbenciais. A decisão agravada registrou a ausência do cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ, destacando a falta de confronto entre o corpo da decisão recorrida e os paradigmas, bem como a similitude fática (fl. 607).

Prejudicada a análise do dissídio, tendo em vista o reconhecimento dos óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2 % sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em

desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.234.904 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0336772-1

Número de Origem:

03003446320158240057 03010678220158240057 0301067822015824005703003446320158240057
3003446320158240057 3010678220158240057 301067822015824005703003446320158240057

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DESTRI GARCIA

ADVOGADO : FELLIP STEFFENS - SC028958

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO COM INTERACAO SOLIDARIA DO
VALE EUROPEU - CRESOL VALE EUROPEU

OUTRO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO
NOME SOLIDARIA DO VALE EUROPEU - CRESOL VALE EUROPEU

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675
OLIVEIRA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C -
SC000318

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026